



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 61/2015:

Cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento. 2152

Decreto-lei n.º 62/2015:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial. 2155

Resolução n.º 105/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com o contrato para execução da empreitada de remodelação do Prédio urbano inscrito sob o n.º 2413/0 – Quarteirão 50, sob zona 01, desanexado da inscrição matricial n.º 973, situado no Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, para instalação do edifício sede da Televisão Digital Terrestre – TDT. 2171

Resolução n.º 106/2015:

Fixa a remuneração mensal ilíquida do Presidente do Centro de Estudos e Formação Fiscal e Aduaneira. 2172

Resolução n.º 107/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para a nomeação de 21 (vinte e um) Oficiais de Diligências e 2 (dois) Técnicos nível I para serviços que compõem o Conselho Superior de Ministério Público. 2172

Resolução n.º 108/2015:

Autoriza o Instituto de Estradas (IE) a proceder à realização das despesas com a contratação pública da empreitada de reabilitação e asfaltagem dos troços de estrada, Rotunda de Fátima a Rotunda Club One, incluindo os trabalhos de saneamento do troço Rotunda de Vila Verde/Club One, na estrada municipal Espargos/Santa Maria, na Ilha do Sal. 2173

Resolução n.º 109/2015:

Reintegra nos Quadros Permanentes das Forças Armadas, no posto de Sargento-Principal, Manuel António Lopes Pires. 2173

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 61/2015

de 5 de Outubro

Cabo Verde, como signatário da Convenção para Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), da Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e da Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944), aceita a obrigação de fazer a coordenação do serviço de busca e salvamento marítimo e aeronáutico no seu território, no seu mar territorial e em alto mar dentro da sua Região de Busca e Salvamento.

Não dispondo de recursos, optou-se por uma aproximação de multiagências interligadas para a gestão dos serviços de busca e salvamento (SAR), sendo aos membros do Governo responsáveis pelas aéreas dos transportes, da defesa nacional e da administração interna os principais garante da prestação de serviços SAR, com total responsabilidade para o seu planeamento, estabelecimento, organização de pessoal, equipamento, controle e elaboração da política geral em matéria SAR aeronáutico e marítimo, devendo ser coadjuvado pelas autoridades aeronáutica e marítima.

Neste âmbito foi publicado um conjunto de legislação, nomeadamente, a Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR), para coordenar os esforços de todas as entidades participantes e fornecer ao estado subsídios à elaboração da política nacional SAR; o Decreto-lei n.º 34/2009, de 21 de setembro, que cria o Serviço de Busca e Salvamento da Aviação Civil (SAR aeronáutico), a ser prestado em todo o espaço aéreo denominado como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, tal como delimitada e publicada pela Portaria n.º 34/2009, de 28 de setembro, e em conformidade com o Anexo 12 da ICAO.

Ainda neste âmbito, pelo regulamento da Agência de Aviação Civil n.º 01/2012, de 16 de julho, foram especificados os requisitos relativos às funções, atribuições e procedimentos do Centro de Coordenação de Salvamento Aeronáutico e as funções do Ponto de Contacto SAR designado da Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde com relação à vertente aeronáutica, ficando o mesmo a ser feito em relação ao serviço de busca e salvamento marítimo (SAR marítimo).

Também, a primeira versão do Plano Nacional de Busca e Salvamento, enquanto documento agregador de toda a política nacional SAR, foi elaborada pela Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento.

Diante disso, e tal como foi definido no sector aéreo, mostra-se também necessário o estabelecimento do Serviço Nacional de Busca e Salvamento Marítimo (SAR marítimo) com o objetivo de assegurar a coordenação eficaz e eficiente das operações SAR marítimo na Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde (SRR), em cumprimento das Convenções internacionais marítimas ratificadas, nomeadamente os que foram internacionalmente reconhecidos e descritos nos Planos SAR Globais da IMO (Organização Marítima Internacional), tudo visando que as operações SAR sejam

conduzidas de acordo com os padrões estipulados e as práticas recomendadas pelas convenções internacionais e normas nacionais aplicáveis.

Contudo, mostra-se que a melhor opção é a de fundir o SAR Aeronáutico e o Marítimo, criando um único SAR, ou seja, um sistema que cobre as duas vertentes, através de um Centro Conjunto de Coordenação de todas as ações de Salvamento (JRCC - Joint Rescue Coordination Center).

E neste contexto que surge o presente diploma que tem por finalidade a criação do Sistema Nacional de Busca e Salvamento de Cabo Verde e aspira regular as matérias sobre busca e salvamento em consonância com o disposto na Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944), na Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e na Convenção para Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação do Sistema Nacional de Busca e Salvamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento ou JRCC (Joint Rescue Coordination Center)», o centro de coordenação de salvamento, responsável pelas operações do SAR aeronáutico e marítimo;
- b) «Equipa de busca e salvamento», equipa composta por pessoas treinadas e dotadas de equipamentos apropriados à execução rápida das operações de busca e salvamento.
- c) «Equipamento», aeronave ou navio;
- d) «Meios de Busca e Salvamento», todos os recursos utilizados para efetuar as operações de busca e salvamento, incluindo as equipas designadas na condução das operações de busca e salvamento;
- e) «Operação SAR», o conjunto de atividades relacionadas com:
 - i. O salvamento de tripulações;
 - ii. A localização de aeronaves, embarcações e seus ocupantes;
 - iii. O retorno à segurança dos sobreviventes de acidentes aeronáuticos, marítimos e outros; e
 - iv. As medidas para atenuar os efeitos das calamidades públicas e prestação de assistência, sempre que houver perigo à vida humana.

f) «Postos de Alerta», quaisquer meios destinados a servir de intermediário entre uma pessoa que declara uma situação de perigo e o centro de coordenação de busca.

g) «Região de Busca e Salvamento ou SRR (Search Rescue Region)», uma região de dimensões determinada, associada a um centro de coordenação de busca, no interior da qual são assegurados os serviços de busca e salvamento;

i) «Serviços de Busca e Salvamento ou SAR (Search and Rescue)», serviço coordenado pelo Centro de Coordenação de Busca de Cabo Verde que utiliza meios públicos e privados para localizar e recuperar os sobreviventes de acidentes ou incidentes de aeronaves ou navios, independentemente das circunstâncias e nacionalidade, tendo ainda por finalidade, prestar os primeiros socorros e outras necessidades de sobrevivência, assim como, providenciar o transporte dos mesmos para um lugar seguro.

Artigo 3.º

Missão

O Sistema Nacional de Busca e Salvamento tem por missão assegurar a busca e o salvamento, nomeadamente através de:

a) Regulação das matérias sobre busca e salvamento (SAR) em conformidade com o disposto na Convenção de Chicago de 1944, na Convenção de Hamburgo de 1979 e na Convenção SOLAS de 1974;

b) Gestão SAR;

c) Planificação de missões SAR; e

d) Coordenação operacional SAR.

Artigo 4.º

Aprovação e Publicação da SRR

O membro do Governo responsável pela área dos Transportes aprova, mediante Portaria, a SRR de Cabo Verde, a qual deve ser publicada no *Boletim Oficial*, bem como nas publicações aeronáuticas e marítimas pertinentes.

Artigo 5.º

Prestação de serviço de SAR

1. Os serviços SAR são prestados às pessoas, ocupantes e sobreviventes dos equipamentos em situação de perigo no interior da SRR de Cabo Verde, independentemente da matrícula que estes ostentam.

2. Os serviços SAR podem, se a lei assim o permitir, responder a outras situações de perigo solicitadas por outras autoridades competentes.

Artigo 6.º

Definição de política

Cabe ao membro do Governo responsável pela aérea dos Transportes definir a política geral em matéria SAR aeronáutico e marítimo, em estreita articulação com os departamentos governamentais responsáveis pelas

áreas da Defesa Nacional e da Administração Interna, devendo ser coadjuvado pelas autoridades aeronáutica e marítima.

Artigo 7.º

Coordenação entre os departamentos governamentais participantes

O departamento governamental responsável pela área dos Transportes deve coordenar com os demais departamentos governamentais com responsabilidades SAR e assegurar que acordos bilaterais ou multilaterais com outros departamentos governamentais pertinentes sejam celebrados.

Artigo 8.º

Celebração de acordos SAR

1. A Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento deve fomentar acordos relativos a apoio mútuo, funções, responsabilidades e obrigações de todos os prestadores de serviços públicos e privados, incluindo os de voluntariado que podem participar nas operações SAR.

2. Durante as operações SAR, o Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento ou os Centros de Coordenação de Busca podem solicitar a colaboração e o apoio de outros organismos do Estado, designadamente, a Comissão Nacional de Gestão de Crises.

3. Todos os organismos e serviços do Estado que executem serviços SAR são obrigados a responder a todas as solicitações feitas pelo Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento ou pelos Centros de Coordenação de Busca, de acordo com as prioridades e com as condições acordadas entre as partes.

Artigo 9.º

Composição do Sistema Nacional de Busca e Salvamento

O Sistema Nacional de Busca e Salvamento integra os seguintes órgãos:

a) A Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento;

b) O Centro Conjunto de Coordenação de salvamento;

c) O Prestador do serviço SAR;

d) Os Postos de Alerta; e

e) A Unidade de Busca e Salvamento.

Artigo 10.º

Comissão Nacional de Coordenação SAR

1. A Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento é o fórum permanente e apropriado no qual os participantes recomendam políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional SAR.

2. Os objetivos, as funções, a composição e o funcionamento da Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento são os previstos no diploma da sua criação.

Artigo 11.º

Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento

1. O Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento de Cabo Verde está localizado no Centro de VTMS

(Vessel Traffic Management System) de Barlavento, que tem por incumbência fazer a coordenação das operações SAR aeronáutico e marítimo.

2. O Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento de Cabo Verde deve prestar os serviços SAR fora da região delimitada nos termos do artigo 4.º, quando solicitado.

Artigo 12.º

Prestadora do serviço SAR

A Guarda Costeira, enquanto prestador do serviço SAR, é responsável pela coordenação das operações de busca e salvamento marítimo e aeronáutico em toda a SRR.

Artigo 13.º

Postos de Alerta

Os Postos de Alerta incluem, nomeadamente, a estação de rádio costeira, terminais de usuários e centros de controlo locais da missão do sistema de Copas-Sarsat (LUT e MCC), estações terrena do sistema de Inmarsat (LES), unidades de serviços do tráfego aéreo, o Centro de Despacho e Coordenação de Emergência, o Centro de Operação de Segurança Marítima, as unidades públicas de segurança tais como polícias e departamento de bombeiros, embarcações, aviões ou outras pessoas com facilidades que pode receber e retransmitir tais alertas.

Artigo 14.º

Unidade de Busca e Salvamento

Para uma rápida realização de operações de busca e salvamento são criadas outras Unidades de Busca e Salvamento (SRU – Search Rescue Unit), constituídas de pessoal capacitado e dotado de equipamentos adequados para as operações SAR.

Artigo 15.º

Implementação da Política Nacional SAR

O membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional assegura a implementação da política nacional SAR, em estreita articulação com os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas dos Transportes e da Administração Interna, devendo ser coadjuvado pelas autoridades aeronáutica e marítima.

Artigo 16.º

Requisição de equipamentos

1. Para fins das operações SAR aeronáutico e marítimo, o Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento, pode:

- a) Requisitar todas as aeronaves ou navios civis nacionais para participarem nas operações SAR;
- b) Requisitar a participação nas operações, de todos os detentores de uma licença de tripulante que os permite pilotar aeronaves cabo-verdianas, ou dos comandantes de um navio matriculado em Cabo Verde; ou
- c) Requerer a assistência de qualquer aeronave ou navio militar estrangeiro e ainda a assistência de todos os detentores de uma licença estrangeira de tripulante que os permite pilotar aeronaves, ou ao comandante de um navio matriculado no estrangeiro.

2. A faculdade conferida pelo número anterior ao Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento só pode ser exercida quando:

- a) A vida humana estiver em perigo grave e iminente; e
- b) Não existir outros meios disponíveis para realizar a operação SAR.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, o Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento deve acautelar-se que os respectivos comandantes das aeronaves ou navios garantam a segurança dos equipamentos.

Artigo 17.º

Comunicação de uma situação de perigo

Todas as pessoas que souberem ou tiverem razões para acreditar que uma pessoa ou ocupante de um equipamento esteja em situação de perigo, devem relatar a ocorrência ao Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento ou a qualquer Posto de Alerta.

Artigo 18.º

Suspensão ou encerramento das operações SAR

O momento oportuno de suspensão ou encerramento das operações SAR é decidido pelo Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento.

Artigo 19.º

Fundo SAR

1. Para o financiamento do SAR é criada uma conta consignada junto do Tesouro.

2. Para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento do SAR é constituído um Fundo de Maneio.

3. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio referido no número anterior rege-se pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro.

4. O Fundo de Maneio é gerido pelo Presidente da Comissão Nacional de Busca e Salvamento, coadjuvado pelo Secretário.

Artigo 20.º

Financiamento

1. Para a realização da sua missão, o Sistema Nacional de Busca e Salvamento é financiado, nomeadamente, por:

- a) 0,28% (zero virgula vinte e oito por cento), da taxa de rota de navegação aérea;
- b) 10% (dez por cento) da taxa de segurança marítima;
- c) 10% (dez por cento) da taxa cobrada pela emissão de licenças de pesca;
- d) 20% (vinte por cento) do produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contra-ordenações marítimas, pesqueiras e aeronáuticas civis, por violação de normas de segurança, sendo 10% (dez por cento) subtraído do montante que por lei deve reverter para o tesouro e 10% (dez por cento) do que deve ficar com a entidade que aplicou a coima;

e) 10% (dez por cento) da taxa de entrada e estacionamento nos Portos;

f) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros.

2. As contribuições das entidades previstas no número anterior podem ser alteradas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todos os anos, o membro do Governo responsável pelas Finanças, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas aéreas dos Transportes e da Defesa Nacional, deve fazer constar no orçamento geral do Estado verbas destinadas à conta referida no artigo anterior, visando contribuir para:

a) A aquisição e manutenção de equipamentos especiais necessários à coordenação e execução das operações de busca e salvamento;

b) A qualificação e treinamento das equipas responsáveis pela coordenação e execução das operações de busca e salvamento.

Artigo 21.º

Regulamentação

1. Os regulamentos relativos ao Sistema Nacional SAR em tempos de paz são fixados por Decreto-Regulamentar, com excepção do previsto no artigo 4.º.

2. Nosterms do presente diploma, os membros da Comissão Nacional de Busca e Salvamento, incluindo os departamentos governamentais, devem publicar os regulamentos relativos à execução das suas responsabilidades.

Artigo 22.º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área dos transportes pode delegar todos ou partes dos poderes que lhe são conferidos ou transmitir todas as obrigações sucedâneas do presente diploma, com excepção do poder de publicar os avisos ou de publicar os regulamentos, podendo ainda, a qualquer momento, retirar uma delegação ou uma transferência que tenha concedido nos termos deste artigo.

Artigo 23.º

Organograma SAR

É publicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, o organograma SAR.

Artigo 24.º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 34/2009, de 21 de setembro, que cria o serviço de busca e salvamento da aviação civil a ser prestado em todo o espaço aéreo denominado como região de busca e salvamento oceânica do Sal, a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2010, de 25 de outubro, bem como todas as demais disposições legais que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

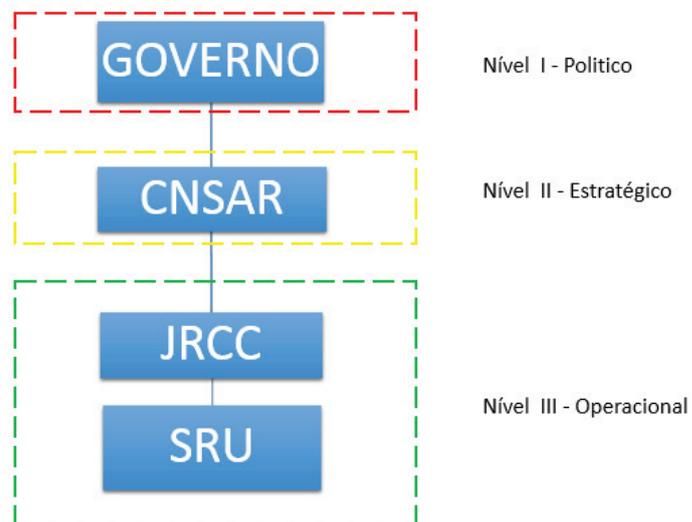
José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 3 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO
(a que refere o artigo 23.º)
ORGANOGRAMA SAR**



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-lei n.º 62/2015
de 5 de Outubro**

O Programa do Governo da VIII Legislatura 2011 – 2016 consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e a otimização dos recursos humanos existentes.

A Orgânica do Governo, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 66/2014, de 5 de dezembro, que cria o Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial reconhece a este Ministério uma missão que não coincide totalmente com a do extinto ministério, mostrando-se assim necessário proceder à redefinição dos princípios e objetivos norteadores da sua atuação no quadro global do país e do mandato alargado que lhe é atribuído.

A poucos meses do fim da VIII Legislatura, não é conveniente introduzir alterações de fundo à estrutura orgânica que regia o extinto Ministério do Turismo, Indústria e Energia. Assim, manteve-se quase intocada

a estrutura orgânica daquele Ministério, embora com reformulação de suas atribuições em ordem à adequação à missão do novo Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

Cria-se o Conselho para o Comércio, Serviços e Restauração, como órgão consultivo do Ministério para os setores do comércio, serviços e restauração.

Aproveita-se o ensejo para a redefinição das funções da Cabo Verde Investimentos de modo a contribuir para que Cabo Verde se torne um centro atlântico privilegiado para atrair novos projetos de investimento, bem como para estimular a crescente internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Preconiza-se que os processos de gestão da participação e avaliação de Cabo Verde nos processos de “benchmarking” internacional nos domínios de clima de negócios, competitividade, empreendedorismo e promoção de investimentos, sejam integrados no âmbito das funções do Ministério.

Estabelece-se a doutrina segundo a qual os órgãos de consulta devem assegurar a participação de representantes da atividade económica privada, bem como de personalidades de reconhecida competência e mérito, na conceção, acompanhamento e avaliação das políticas prosseguidas pelo Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial para o respetivo setor de atividade.

Opera-se a redefinição do regime jurídico das direções regionais, reforça os poderes e as suas competências enquanto estruturas privilegiadas de contacto e articulação com os agentes económicos, órgãos do poder local e restantes estruturas desconcentradas da Administração Central, procurando garantir a nível regional uma eficaz execução das políticas definidas para os setores da indústria, do comércio, da energia, da qualidade e do turismo, libertando os serviços e organismos centrais para o cabal exercício das respetivas missões nas áreas da estratégia, das políticas da regulamentação e fiscalização relativas às atribuições do Ministério.

Prevê-se, numa lógica de mais desconcentração e de mais aproximação de serviços, a existência de delegações regionais enquanto serviços desconcentrados das direções regionais, ou, nos concelhos não cobertos por uma Direção Regional, do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, com atuação numa ilha ou concelho, a funcionar junto dos serviços municipais competentes, nos termos e condições do acordo assinado entre o Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e o respetivo Presidente da Câmara Municipal.

Na mesma lógica, e também com objetivo de aumentar a eficiência e eficácia de suas importantes funções, preconizam-se profundas medidas de desconcentração e descentralização da Agência Cabo-verdiana para a Promoção de Investimentos e da Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, adiante designado por MTIDE.

CAPÍTULO II

Natureza e atribuições

Artigo 2.º

Missão

O MTIDE é o departamento governamental que, sob a direção e orientação do respetivo Ministro, tem por missão definir, executar e avaliar políticas públicas dirigidas para as atividades económicas, designadamente de produção de bens e prestação de serviços, incluindo as indústrias, as atividades de serviços às empresas, o turismo, a energia e o comércio, bem como das políticas genéricas de promoção e apoio ao investimento e desenvolvimento empresarial, visando a sua competitividade e internacionalização, em estreita coordenação com os outros domínios relevantes da ação governativa.

Artigo 3.º

Atribuições

1. No quadro das orientações definidas pelo Governo para as políticas nacionais, que visam o desenvolvimento do turismo, da indústria, da energia, do comércio, a captação de iniciativas de investimento e a promoção da competitividade empresarial e na prossecução da sua missão, são atribuições do MTIDE:

- a) Conceber, executar e avaliar políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
- b) Promover uma política de desenvolvimento económico socialmente sustentável, orientada para o reforço da competitividade;
- c) Desenvolver uma ação concertada e sustentada que consolide a política de turismo, com a gestão e conservação da base de recursos indispensáveis à sua existência e com as realidades de natureza social, cultural e ambiental necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade de oferta turística nacional;
- d) Promover a criação de condições que permitam criar e sustentar uma envolvente económica, social, legislativa e administrativa favorável ao investimento e induzir estratégias empresariais abertas à inovação, transferência de tecnologia e ao desenvolvimento da produtividade, competitividade e concorrência;
- e) Promover a criação das condições necessárias à captação de iniciativas de investimento privado estruturante, isto é, iniciativas que se articulem com o tecido empresarial, científico e técnico do País e que se enquadrem nas prioridades

setoriais do desenvolvimento económico e que contribuam para a internacionalização das empresas cabo-verdianas;

- f) Incentivar a competitividade da economia através das exportações, estimular a produtividade e promover a internacionalização da economia;
- g) Estimular o comércio, a indústria e a produção de bens e serviços transacionáveis;
- h) Conceber e executar política energética equilibrada, sustentável e direcionada para a melhoria da competitividade global da economia;
- i) Promover e apoiar o empreendedorismo;
- j) Incentivar a reestruturação e a renovação do tecido empresarial;
- k) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controlo e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços;
- l) Promover a melhoria do desempenho da atividade produtiva nacional, pelo estímulo às iniciativas nos domínios da qualidade, da investigação e desenvolvimento de base empresarial, da inovação e demonstração tecnológicas, do know how, da qualificação dos recursos humanos, da racionalização energética, da proteção ambiental, da flexibilidade produtiva, da resposta rápida à procura;
- m) Assegurar o desenvolvimento dum regime de concorrência aberto e equilibrado, de forma a garantir um rápido e eficaz acesso dos consumidores aos bens e serviços produzidos, aos benefícios da inovação e uma relação não falseada entre as empresas, designadamente pela regulação eficiente dos mercados, onde se inserem a operacionalização e o reforço dos mecanismos de inspeção, fiscalização e sancionamento;
- n) Acompanhar e avaliar os ganhos, custos e oportunidades resultantes da globalização, da integração regional, das relações económicas externas, criando condições para uma resposta coordenada, atempada e adequada à concorrência acrescida em mercados competitivos, que permitam minimizar as desvantagens e maximizar os benefícios;
- o) Dinamizar as iniciativas de cooperação no funcionamento regular da economia, seja ao nível empresarial, dentro da empresa, através da flexibilização das suas estruturas, e entre diferentes empresas, com a estabilização das relações entre clientes e fornecedores e a viabilização de projetos de interesse comum entre concorrentes, seja também ao nível do relacionamento entre o setor público e o setor privado;
- p) Avaliar o impacto da globalização sobre a economia nacional e propor medidas de acompanhamento, nomeadamente, no âmbito do desenvolvimento da indústria, da energia, da dessalinização, do

comércio, do turismo, da qualidade dos produtos, da inspeção das atividades económicas, com vista ao crescimento económico, ao aumento da produtividade, ao bem-estar e qualidade de vida; e

- q) Desenvolver as ações de inspeção das atividades económicas, com vista à defesa da qualidade e segurança dos produtos e serviços e disciplinando a concorrência.

2. O MTIDE participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente as respeitantes ao investimento público estratégico, à produtividade setorial e dos fatores produtivos e à melhoria do ambiente de negócios.

3. O MTIDE promove a participação de Cabo Verde nos “benchmarking” internacionais nos domínios de clima de negócio, competitividade, desenvolvimento do empreendedorismo e promoção do investimento e zela pela melhor posição possível de Cabo Verde nos indicadores desses “benchmarking”, contribuindo, assim, em estreita articulação com outros departamentos governamentais, para um ambiente regulatório e económico mais propício para a criação e operação de empresas e realização de investimentos.

Artigo 4.º

Articulações

1. O MTIDE articula-se especialmente com:

- a) O departamento governamental responsável pela área da Saúde, em matéria de regulação dos produtos farmacêuticos;
- b) O departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria de fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas;
- c) O departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores em matéria respeitante à integração de Cabo Verde na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e às relações com a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a Organização Mundial do Turismo (OMT), Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), Organização das Nações Unidas para Desenvolvimento Industrial (UNIDO) bem como na promoção da internacionalização da economia e na captação de iniciativas de investimento direto externo;
- d) O departamento governamental responsável pela área da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial às atividades económicas;
- e) O departamento governamental responsável pelo setor das Infraestruturas e Economia Marítima, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- f) O departamento governamental responsável pela área do Ambiente e o membro do

Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado, da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da atividade económica;

g) O departamento governamental responsável pela área da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e o membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, Ciência e Investigação em matéria de política de formação e de investigação para os setores do turismo, indústria, energia, comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas e em matéria laboral, de produtividade e competitividade; e

h) O departamento governamental responsável área da Cultura, em matéria de potencialização da vertente económica de divulgação cultural.

2. O MTIDE procede à coordenação setorial em concertação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças e Planeamento sobre a Agência de Regulação Económica (ARE).

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 5.º

Serviços e organismos

O MTIDE prossegue as suas atribuições através de serviços centrais de apoio, planeamento e gestão, serviços centrais de conceção de estratégia, políticas, regulamentação e coordenação de execução, serviços de inspeção, órgãos de consulta e serviços de base territoriais integrados na administração direta do Estado, de organismos integrados na administração indireta do Estado, de entidades integradas no setor empresarial do Estado e de outras estruturas.

Artigo 6.º

Serviços centrais de apoio, planeamento e gestão

Os serviços centrais de apoio, planeamento e gestão são:

a) A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG); e

b) O Gabinete do Ministro (GM).

Artigo 7.º

Serviços centrais de conceção de estratégia, regulamentação e coordenação de execução

Os serviços centrais de conceção de estratégia, políticas, regulamentação e coordenação de execução são:

a) A Direção-geral da Energia (DGE); e

b) A Direção-geral da Indústria e Comércio (DGIC);

c) A Autoridade Turística Central (ATC).

Artigo 8.º

Serviços de inspeção

Os serviços de inspeção são:

a) A Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE); e

b) A Inspeção-geral de Jogos (IGJ).

Artigo 9.º

Órgãos de consulta

1. São órgãos de consulta:

a) O Conselho do Ministério;

b) O Conselho Nacional do Turismo;

c) O Conselho Nacional do Comércio;

d) O Conselho Nacional para a Competitividade;

e) O Conselho Nacional de Energia; e

f) Conselho Nacional da Qualidade.

2. Os órgãos de consulta referidos nas alíneas de a) a e) do número anterior funcionam com base nos princípios da livre parceria entre o setor público e o setor privado e da pluridisciplinaridade, competindo-lhe assegurar a participação de representantes da atividade económica privada, bem como de personalidades de reconhecida competência e mérito, na conceção, acompanhamento e avaliação das políticas prosseguidas pelo MTIDE para o respetivo setor de atividade, nos termos dos respetivos estatutos.

3. O regulamento de funcionamento dos órgãos de consulta é aprovado mediante Portaria do Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 10.º

Administração indireta do Estado

Prosseguem atribuições do MTIDE, sob superintendência do respetivo Ministro, os seguintes institutos públicos:

a) Cabo Verde Investimentos;

b) A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação; e

c) O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Artigo 11.º

Entidade reguladora independente

É entidade reguladora independente no âmbito do MTIDE a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Segurança Alimentar, no âmbito da sua área de intervenção.

Artigo 12.º

Setor empresarial do Estado

1. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do setor empresarial do Estado nos domínios da energia, turismo, indústria, comércio e distribuição, bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial.

2. As entidades do setor empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) Empresa de Eletricidade e Água de Cabo Verde (ELECTRA SARL);
- b) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM);
- c) Zona Franca Comercial de Cabo Verde (FIC, S.A);
- d) CV Garante;
- e) Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE, SARL); e
- f) Emprofac, SARL.

3. As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 13.º

Outras estruturas

O MTIDE garante as relações do Governo com os Centros Internacionais de Negócios de Cabo Verde e a Zona Industrial do Lazareto (ZIL).

Secção II

Serviços de Apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 14.º

Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é o serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MTIDE, na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Sob a coordenação do Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

3. Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos trienais, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;

c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;

d) Gerir o património do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;

e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

4. São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

a) O Serviço de Estudos e Planeamento; e

b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o setor da reforma do estado e modernização da administração pública.

Artigo 15.º

Serviço de Estudo e Planeamento

1. O Serviço de Estudo e Planeamento, abreviadamente designado por SEP, tem por missão prestar apoio técnico aos membros do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MTIDE, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Ao SEP compete:

a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MTIDE, e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às universidades e associações de natureza económica;

b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MTIDE, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;

c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;

- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas setoriais coordenadas pelo MTIDE e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas; e
- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, nomeadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MTIDE.

3. É ainda competência do SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MTIDE, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MTIDE de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MTIDE;
- e) Apoiar na organização de conferências, fóruns e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MTIDE; e
- f) O mais que for determinado superiormente.

4. O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTIDE, bem como, da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTIDE;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTIDE, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTIDE, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MTIDE, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTIDE e a Direção-geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MTIDE, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito setorial e intersetorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução; e
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MTIDE.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do membro do Governo responsável pela área do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhes, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhes distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MTIDE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos Despachos, Portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades; e
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais de Conceção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 18.º

Direção-geral da Energia

1. A Direção-geral da Energia (DGE) é o serviço responsável pela definição, conceção, execução e avaliação da política energética e de dessalinização, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do setor.

2. Compete à DGE:

- a) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização;

- b) Acompanhar a execução das medidas dela decorrentes, promovendo a modernização e o desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades do setor, numa perspetiva de alargamento das respetivas cadeias de valor;
- c) Contribuir para a articulação da política energética e de dessalinização com as outras políticas públicas nomeadamente nas áreas do ambiente, ordenamento do território e formação e certificação profissional relevantes e, em particular, com as outras políticas setoriais desenvolvidas pelo MTIDE, visando um nível elevado de investimento orientado para uma melhoria sustentada dos padrões de eficiência e flexibilidade das atividades do setor;
- d) Acompanhar as atividades de natureza energética e de dessalinização, mantendo um conhecimento atualizado, quer em termos das condições de oferta, quer em termos das tendências da procura de produtos e serviços, bem como das suas condições gerais de funcionamento nos planos tecnológico, organizacional, logístico, de processamento e fabrico e de comercialização, de forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas de política para o setor;
- e) Garantir o desenvolvimento de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas das áreas de energia e de dessalinização e fornecer apoio técnico às unidades do setor, visando a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da respetiva relação ambiental;
- f) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização, visando a utilização dos recursos energéticos nacionais, a diversificação e a utilização racional das várias formas de energia e promovendo uma maior eficiência dos sistemas, processos e equipamentos ligados à produção, transformação, transporte, distribuição e consumo de energia e água dessalinizada, bem como a limitação dos efeitos nocivos da energia e dessalinização sobre o ambiente;
- g) Contribuir, em colaboração com os diversos Ministérios, para a articulação da política energética e de dessalinização com as políticas públicas com reflexos no consumo energético e com as políticas setoriais desenvolvidas por outros organismos do MTIDE;
- h) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objetivos da política energética e de dessalinização, preparando, nomeadamente, instrumentos de normalização, regulamentação e especificação técnica de instalações e produtos energéticos, bem como proceder à fiscalização do cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção, nos termos definidos pela lei; e
- i) Contribuir para a definição estratégica e implementação de políticas de valorização e aproveitamento de fontes alternativas e renováveis de energia.

3. Compete, ainda, à DGE:

- a) Manter atualizada a informação sobre a atividade energética e de dessalinização, promovendo a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- b) Apoiar o Governo nas negociações internacionais e decisões envolvendo a política energética e de dessalinização, em particular no quadro de organizações de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses fundamentais da política económica nacional;
- c) Assegurar a criação dum ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- d) Elaborar e propor o respetivo regulamento orgânico, desenvolvendo a competência, organização e funcionamento das direções de serviço que integra; e
- e) Representar o Governo de Cabo Verde em conferências e reuniões nacionais e internacionais, em matéria de energia, feitas as necessárias concertações prévias.

4. A DGE é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

5. A DGE integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Política Energética e Planeamento;
- b) Serviço de Produtos Petrolíferos e Combustíveis Alternativos, de Energias Renováveis e Eficiência Energética; e
- c) Unidade de Gestão de Projetos Especiais.

Artigo 19.º

Serviço de Política Energética e Planeamento

1. O Serviço de Política Energética e Planeamento (SPEP) é o serviço encarregue da coordenação e elaboração das políticas, dos planos e dos programas energéticos nacionais e da sua articulação com as outras políticas públicas, nomeadamente nas áreas do ambiente, ordenamento do território e formação e certificação profissional relevantes e, em particular, com as outras políticas setoriais desenvolvidas pelo MTIDE assim como da sua articulação a nível das relações internacionais.

2. Compete ao SPEP em especial:

- a) Elaborar planos e políticas energéticas nacionais e produzir;
- b) Elaborar planos diretores subsetoriais;
- c) Elaborar e acompanhar a implementação de programas e projetos de investimentos de médio e longo prazo para o setor;
- d) Planificar a orçamentação do setor, sua execução, seguimento e avaliação dos resultados e impactos dos projetos e programas;
- e) Seguir a evolução do sistema energético, a nível nacional e internacional, e recolher, explorar e difundir as informações referentes;

- f) Estabelecer sistemas de acompanhamento, avaliação e controle estratégicos dos recursos energéticos, da procura energética, do modelo setorial e do sistema de informações energéticas;
- g) Estabelecer sistemas de acompanhamento e avaliação da implementação dos programas e políticas do setor energético;
- h) Estimular e induzir programas para a capacitação, formação e o desenvolvimento tecnológico sustentável no setor, por meio de parcerias e cooperação;
- i) Produzir e difundir estatísticas, estudos e análises regulares do setor energético;
- j) Garantir a ligação e coerência das políticas energéticas com as outras políticas públicas.

3. O SPEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço de Produtos Petrolíferos, Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética

1. O Serviço de Produtos Petrolíferos e Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética é o serviço encarregue do seguimento, organização e funcionamento do mercado dos produtos petrolíferos e das atividades relacionadas e do acesso à energia e uso da biomassa e outros recursos energéticos alternativos, que tem como objetivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as atividades necessárias à concretização dos programas e projetos de energias renováveis e eficiência energética, colaborando com os outros serviços da Direção-geral da Energia na execução de outras atividades inerentes ao seu âmbito de atuação, sempre que necessário se mostrar.

2. Compete ao Serviço de Produtos Petrolíferos e Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética:

- a) Monitorar a expansão e desempenho do mercado dos produtos petrolíferos para assegurar o equilíbrio entre oferta e demanda, em consonância com as políticas governamentais, considerando os aspetos ambientais e de fiabilidade e segurança no abastecimento;
- b) Monitorar o acesso à energia e o uso da biomassa e outros recursos energéticos alternativos;
- c) Promover a elaboração de medidas legislativas, regulamentares e fiscais, assim como de normas e especificações técnicas para o mercado dos produtos petrolíferos e velar pelo seu cumprimento;
- d) Fazer o acompanhamento do mercado internacional dos produtos petrolíferos e a sua repercussão na economia nacional;
- e) Fazer acompanhamento da evolução do mercado dos produtos petrolíferos a nível nacional, a fim de garantir o abastecimento do mercado, bem como a constituição de stocks de segurança;

- f) Fazer seguimento das estruturas de preço dos produtos petrolíferos em estreita colaboração com a ARE;
- g) Emitir pareceres sobre novos investimentos e projetos de armazenagem e distribuição;
- h) Fazer licenciamentos e vistorias das instalações que armazenam, distribuem e utilizam os produtos petrolíferos;
- i) Coordenar o processo de licenciamento e certificação dos profissionais do setor dos produtos combustíveis em particular, os condutores de autotanques, bem como dos técnicos que assinam os projetos de instalações dos produtos petrolíferos;
- j) Desenvolver ações de inspeção das atividades com vista a assegurar o cumprimento das leis em vigor e velar pela segurança e a proteção ambiental;
- k) Promover o uso de equipamentos eficientes na cocção;
- l) Promover o acesso a formas modernas de energia para cocção;
- m) Propor medidas e ações de sensibilização para os perigos para a saúde do uso da lenha;
- n) Colaborar na elaboração das estatísticas referentes ao setor; e
- o) Contribuir, juntamente com outros serviços, para a elaboração do balanço energético.

3. Compete, ainda, ao Serviço de Produtos Petrolíferos, Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética:

- a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos de energias renováveis e eficiência energética e sob sua responsabilidade, definidos por despacho do Diretor-geral;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;
- c) Assessorar a Direção-geral da Energia em todas as matérias ligadas às energias renováveis e eficiência energética;
- d) Assegurar a ligação com outras estruturas e/ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com a Direção-geral da Energia;
- e) Estabelecer normas de organização e funcionamento interno;
- f) Assegurar a boa execução e implementação dos projetos sob sua responsabilidade;
- g) Propor à Direção-geral da Energia programas e projetos de gestão e desenvolvimento das energias renováveis e eficiência energética; e
- h) Colaborar na elaboração de planos e políticas de energias renováveis e eficiência energética.

4. O Serviço de Produtos Petrolíferos, Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética é integrado por elementos especificamente selecionados e com comprovada idoneidade e competência técnica, podendo ser integrada por elementos afetos à DGE e/ou por elementos a recrutar fora do Ministério, conforme as necessidades específicas.

5. O Serviço de Produtos Petrolíferos, Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Unidade de Gestão de Projetos Especiais

1. Na dependência direta da DGE funciona a Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE).

2. A Unidade de Gestão de Projetos Especiais tem como objetivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as atividades necessárias à concretização dos projetos sob sua responsabilidade, colaborando com os serviços centrais das Direções-gerais na execução de outras atividades inerentes ao seu âmbito de atuação, sempre que necessário se mostrar.

3. Compete à Unidade de Gestão de Projetos Especiais:

- a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos identificados e sob sua responsabilidade, definidos por despacho do Diretor-geral;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;
- c) Assessorar as Direções-gerais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados;
- d) Assegurar a ligação com outras estruturas e/ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com a Direções-gerais;
- e) Estabelecer normas de organização e funcionamento interno;
- f) Propor às Direções-gerais as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos; e
- g) Assegurar a boa execução e implementação dos projetos sob sua responsabilidade.

4. A Unidade de Gestão de Projetos Especiais é integrada por elementos especificamente selecionados e com comprovada idoneidade e competência técnica, podendo ser integrada por elementos afetos à DGE e/ou por elementos a recrutar fora do Ministério, conforme as necessidades específicas.

5. A Unidade de Gestão de Projetos Especiais é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, ouvido a Direções-gerais.

6. Compete ao Coordenador:

- a) Implementar as orientações da Direção-geral da Energia;
- b) Propor DGOPG que por sua vez faz a necessária concertação com membro do Governo

responsável área do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, a constituição da equipa de trabalho;

- c) Coordenar os trabalhos da equipa e manter a necessária articulação com a estrutura do Ministério, das Direções-gerais e outros Organismos envolvidos no Projeto;
- d) Coordenar a elaboração de relatórios trimestrais da Unidade de Gestão de Projetos Especiais, bem como de outros documentos de prestação de contas às diferentes instituições;
- e) Assegurar o diálogo com os financiadores dos projetos, fazendo as necessárias articulações com o membro do Governo;
- f) Assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projetos afetos à sua gestão; e
- g) Reportar, de forma sistemática, ao Diretor-geral e sempre que solicitado.

7. Os recursos financeiros para as despesas correntes e de capital destinado ao funcionamento da Unidade de Gestão de Projetos Especiais são assegurados pelo Tesouro e pelas diferentes fontes de financiamento mobilizadas para os projetos.

Artigo 22.º

Direção-geral da Indústria e Comércio

1. A Direção-geral da Indústria e Comércio (DGIC), tem por missão a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial através do apoio à conceção, execução, divulgação e avaliação de políticas gerais dirigidas às atividades industriais, do comércio e dos serviços, bem como à coordenação em matérias relacionadas com a integração económica regional e cooperação internacional de índole bilateral ou multilateral.

2. À DGIC compete, designadamente:

- a) Contribuir para a definição, articulação e dinamização das políticas setoriais relativas à indústria, ao comércio e aos serviços, acompanhando a execução das medidas delas decorrentes;
- b) Promover a articulação da política geral de empresa com outras políticas públicas, nomeadamente, nas áreas do ambiente, ordenamento do território e formação e certificação profissional, visando o crescimento da produtividade e da competitividade, numa ótica do desenvolvimento sustentável;
- c) Potenciar a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento do empreendedorismo, da competitividade, da inovação, da sustentabilidade e da internacionalização das empresas, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços e organismos;
- d) Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento da indústria e do comércio, bem como incentivar a criação de infraestruturas industriais e comerciais;
- e) Contribuir para a definição da política nacional da qualidade numa perspetiva geral, sem

prejuízo de conceber e implementar, em colaboração com outros organismos nacionais (IGQPI), o Sistema Nacional da Qualidade, que contemple, de entre outras ações, a normalização, a certificação e a metrologia, de modo a garantir a qualidade dos produtos e dos serviços nacionais;

- f) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objetivos das políticas para o setor da indústria e do comércio e assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção;
- g) Promover a articulação da política de empresa, visando o crescimento da produtividade e da competitividade;
- h) Acompanhar e dinamizar, em articulação com outros organismos, as ações do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial nas diferentes organizações internacionais da área da indústria e do comércio;
- i) Assegurar em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde;
- j) Apoiar o Governo nas negociações e decisões nas instâncias internacionais envolvendo as políticas de competitividade e globalização e as políticas setoriais para o comércio e indústria, em particular no quadro dos organismos de integração económica e da cooperação internacional bilateral ou multilateral; e
- k) Assessorar o Governo em matéria relacionado com o comércio externo.

3. Compete, ainda, à DGIC:

- a) Elaborar, em colaboração com outros organismos de Administração Central do Estado, programas de assistência técnica e atividades industriais e comerciais financiados pelas instituições internacionais;
- b) Orientar e acompanhar metodologicamente a atividade exercida pelas Direções Regionais da Economia ou Delegações nas áreas da Indústria e Comércio; e
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

4. A DGIC é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

5. A DGIC integra os seguintes serviços:

- a) Serviços de Indústria;
- b) Serviços de Comércio; e
- c) Serviço Técnico aos Operadores Económicos.

Artigo 23.º

Serviços de Indústria

1. Compete aos Serviços de Indústria especialmente:

- a) Coadjuvar a Direção-geral da Indústria e Comércio no desempenho das suas atribuições;

- b) Propor os planos e programas do setor da indústria e contribuir para a promoção da modernização e do desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades industriais, numa perspetiva de incremento do valor acrescentado;
- c) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e regulamentares das atividades do setor da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respetivas infrações, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- d) Organizar, em estreita colaboração com organismos e serviços competentes, estatísticas referentes ao setor industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- e) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações e produtos industriais, em concertação com os serviços e organismos competentes;
- f) Coordenar as ações necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projetos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;
- g) Colaborar com outros departamentos em ações de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;
- h) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional e manter um conhecimento atualizado, quer em termos de oferta, quer em termos das tendências da procura de bens e serviços industriais, quer ainda no plano das suas condições gerais de funcionamento;
- i) Acompanhar a evolução dos índices de rendimento e produtividade no setor industrial;
- j) Assegurar a atribuição, registo e proteção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respetiva legislação; e
- k) Colaborar na elaboração de estudos sobre a proteção e o estímulo a conceder à indústria nacional, numa ótica de maximização da rentabilidade, da produtividade e da utilização da plena capacidade industrial.

2. Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais.

3. O Serviço de Indústria é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24.º

Serviços de Comércio

1. Compete ao Serviço de Comércio:

- a) Coadjuvar a Direção-geral da Indústria e Comércio no desempenho das suas atribuições;

- b) Organizar, em colaboração com outros serviços e organismos competentes, estatísticas referentes ao setor comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- c) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em concertação com os serviços e organismos competentes;
- d) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional;
- e) Propor medidas tendentes a melhorar a proteção do comércio interno e estimular o abastecimento interno dos produtos e as exportações;
- f) Propor medidas legislativas necessárias à modernização do setor e simplificação dos procedimentos administrativos;
- g) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar as operações de importação e exportação;
- h) Propor a criação de procedimentos e mecanismos para implementação dos regimes de licenciamento;
- i) Propor a criação do sistema de procedimentos e mecanismos para implementação e divulgação do regime de licenciamento automático e não automático;
- j) Definir os requisitos e procedimentos para organização, ordenamento e controlo da rede comercial e atualização do cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais;
- k) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. O Serviço de Comércio é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

Serviço Técnico aos Operadores Económicos

1. O Serviço Técnico aos Operadores Económicos presta atendimento público em matéria de licenciamento industrial, operações de comércio externo e consulta técnica aos operadores económicos.

2. O Serviço Técnico aos Operadores Económicos é também encarregue de proceder às vistorias aos estabelecimentos, indústrias e comerciais.

3. Ao Serviço Técnico aos Operadores Económicos compete:

- a) Proceder ao atendimento personalizado do público;
- b) Manter atualizada a informação sobre a atividade industrial e comercial e promover a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- c) Receber e dar seguimento aos processos, comerciais e industriais e instruir o respetivo dossiê para decisão superior, se for o caso;

- d) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais e comerciais;
- e) Propor e realizar vistoria a empreendimentos industriais, bem como organizar e manter em dia o respetivo cadastro;
- f) Propor o licenciamento e vistoria de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, a outras entidades;
- g) Proceder à autorização de importação aos importadores licenciados;
- h) Facultar informações sobre a legislação que regula o exercício de atividade do comércio, indústria e energia bem como informações genéricas sobre estes setores; e
- i) Receber e distribuir toda a correspondência endereçada ao Ministério.

3. O Serviço Técnico aos Operadores Económicos participa, em representação da Direção-geral respetiva, nas comissões de vistoria a estabelecimentos comerciais, e industriais.

4. O Serviço Técnico aos Operadores Económicos é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 26.º

Autoridade Turística Central

1. A Autoridade Turística Central, adiante abreviadamente designada por (ATC), é o serviço responsável pela conceção e avaliação da política de turismo, em estreita articulação com os serviços e organismos do setor.

2. À ATC compete, designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política de turismo, propondo medidas e ações com vista à diversificação, qualificação e melhoria da posição competitiva da oferta turística nacional;
- b) Monitorizar as ações do Estado voltadas para o desenvolvimento e o crescimento da atividade turística, a partir de pesquisas realizadas em cooperação com outros serviços e organismos competentes;
- c) Participar na preparação dos elementos para a conceção da política de desenvolvimento do turismo;
- d) Analisar informações estatísticas que possam ser utilizadas para orientar as políticas do Governo e os investimentos do setor privado no desenvolvimento do setor turístico;
- e) Promover a realização de estudos sobre os mercados internos e externos relativamente aos produtos turísticos;
- f) Propor e desenvolver conjuntos de atividades e eventos ligados ao setor, em parceria com os organismos do setor público e privado.
- g) Acompanhar a atividade turística, mantendo um conhecimento atualizado em termos de

oferta e de procura, criando os mecanismos de observação e inventariação adequados e promovendo uma informação útil ao setor, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas da política de turismo;

- h) Desenvolver estratégias de identificação e promoção de áreas de especial aptidão para o turismo;
 - i) Desenvolver ações de fomento, acompanhamento e apoio à indústria do turismo e às iniciativas empresariais para o desenvolvimento do setor, sensibilizando os operadores turísticos e a sociedade civil acerca da relevância da qualidade turística;
 - j) Contribuir para o desenvolvimento do turismo interno, promovendo o turismo social e associativo;
 - k) Contribuir para a elaboração e fundamentação das propostas legislativas, regulamentares e especificações técnicas relativos a instalações e serviços turísticos, necessárias à prossecução dos objetivos das políticas da área do turismo e acompanhar o licenciamento, qualificação e classificação da oferta turística, nos termos definidos pela lei;
 - l) Fazer o acompanhamento e execução das normas que regem o setor.
 - m) Propor medidas de articulação do desenvolvimento da atividade turística com outras atividades económicas, bem como com políticas públicas relevantes para aquela atividade;
 - n) Apoiar o Governo nas negociações e decisões, nas instâncias internacionais, envolvendo a política de turismo, em particular no quadro da Organização Mundial do Turismo, dos organismos de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses da política económica nacional;
 - o) Promover a elaboração de estudos e de planos e estabelecer parcerias estratégicas com o objetivo de contribuir para a preservação do ecossistema, da cultura e autenticidade nacionais, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e dos princípios definidos no Código Mundial de Ética da Organização Mundial do Turismo;
 - p) Organizar estatísticas referentes ao setor do turismo, manter atualizada e promover a divulgação de informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo em estreita colaboração com outros serviços e organismos competentes;
3. A ATC compete ainda:
- a) Propor e emitir parecer a planos, programas e regulamentos do setor do turismo e análises sobre a qualidade dos empreendimentos sujeitos ao estatuto de utilidade turística;
 - b) Propor e presidir vistorias de abertura às instalações declaradas de utilidade turística, com categoria superior a três estrelas;

- c) Credenciar e acompanhar a atividade dos operadores e prestadores dos serviços turísticos;
- d) Participar na elaboração de programas de formação dirigidos ao setor do turismo, em estreita articulação com instituições competentes em matéria de formação profissional;
- e) Exercer as demais competências que venham a ser estabelecidas pela lei, ou o mais que for determinado superiormente.

4. A ATC é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção IV

Serviços de Inspeção

Artigo 27º

Inspeção-geral das Atividades Económicas

1. A Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE) é a entidade dotada de autonomia administrativa e financeira que, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal, visa garantir a legalidade da atuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, através de uma atuação fiscalizadora e preventiva, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, turística, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos, salvaguardando o exercício de funções de fiscalização e verificação, controlo e acompanhamento técnicos das direções regionais de economia nas suas áreas de atuação;
- c) Promover ações de natureza preventiva e repressiva, incluindo a suspensão temporária de atividade económica do operador nos termos definidos pela lei, em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- d) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contraordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infrações;
- f) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais, no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;

- g) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;
- h) Apoiar as autoridades policiais na prevenção e punição de práticas ilícitas, em matéria de jogos de fortuna e azar, em articulação com os serviços de inspeção de jogos do Instituto do Turismo de Cabo Verde;
- i) Coadjuvar com as demais autoridades judiciais, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos;
- j) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas por lei ou superiormente determinadas.

2. O diploma orgânico da Inspeção-geral das Atividades Económicas e o estatuto do pessoal de inspeção constam de diploma específico.

3. A Inspeção-geral das Atividades Económicas é dirigida por um Inspetor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 28.º

Inspeção-geral de Jogos

1. A Inspeção-geral de Jogos (IGJ) é um serviço central de inspeção e controlo da atividade de jogos, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, sob a superintendência do Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial, ou do membro do Governo responsável pela área do Turismo, daqui em diante designado membro do Governo da tutela, a quem também presta apoio técnico especializado.

2. Constituem funções da IGJ:

- a) Inspeccionar todas as atividades de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, fazendo respeitar as disposições legais e as cláusulas contratuais aplicáveis;
- b) Superintender em tudo o que respeite ao estudo, preparação e execução dos contratos de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como à respetiva inspeção e fiscalização;
- c) Cooperar na fiscalização das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo dos poderes fiscalizadores próprios das autoridades policiais;
- d) Sugerir e adotar providências e instruções tendentes à concetualização e à regulamentação de quaisquer jogos lícitos;
- e) Sugerir e adotar providências tendentes à prevenção e à repressão dos jogos ilícitos;
- f) Promover inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos serviços, empregados ou agentes das salas de jogos das empresas exploradoras de jogos, bem como instaurar ou mandar instaurar os consequentes processos a que as infrações dêem lugar;

- g) Exercer os poderes que lhe forem conferidos, incluindo a aplicação das penalidades pelas infrações previstas na legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;
- h) Expedir as instruções genéricas necessárias e vinculativas destinadas ao cumprimento da lei e dos contratos e ao bom desempenho das funções referidas nas alíneas anteriores.

Secção V

Órgãos de Consulta

Artigo 29.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob superintendência do Ministro.

2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do planeamento e orçamentação do setor;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio definido por Despacho do Ministro.

Artigo 30.º

Conselho Nacional do Turismo

1. O Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo de natureza colegial em matéria da política setorial do turismo, composto pelos representantes dos diferentes subsectores da atividade económica, tem por função coadjuvar e assessorar o membro do Governo com a tutela do setor.

2. O Conselho Nacional do Turismo aprecia numa perspetiva de conceção, acompanhamento e avaliação todas as matérias da política do turismo que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo que tutele o setor.

3. Por sua iniciativa, o Conselho Nacional do Turismo emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito da atividade económica do turismo.

4. O Conselho Nacional do Turismo aprova o respetivo regimento.

Artigo 31.º

Conselho Nacional do Comércio

O Conselho Nacional do Comércio é o órgão Consultivo, Executivo e técnico encarregue da formulação e articulação da política comercial de Cabo Verde. A missão, competência, composição e modo de funcionamento, serão definidos em diploma próprio.

Artigo 32.º

Conselho Nacional para a Competitividade

1. O Conselho Nacional para a Competitividade é o órgão consultivo de natureza colegial com a missão de cooperar na formulação de estratégias, na implementação de programas e na proposição de medidas, objetivando o aumento da competitividade estrutural cabo-verdiana.

2. O Conselho Nacional para a Competitividade aprova o respetivo regimento.

Artigo 33.º

Conselho Nacional de Energia

1. O Conselho Nacional de Energia é o órgão consultivo sobre o setor energético, em questões de investimentos, planificação e segurança energética.

2. A missão, competência, composição e modo de funcionamento são definidos em diploma próprio.

3. O Conselho Nacional de Energia aprova o respetivo regimento.

Artigo 34.º

Conselho Nacional da Qualidade

1. O Conselho Nacional da Qualidade é um órgão de consulta do Governo no âmbito da política da Qualidade e de desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificação e Certificação, competindo-lhe analisar a situação da Qualidade a nível nacional e assegurar o intercâmbio de experiências e iniciativas neste domínio.

2. Compete especialmente ao Conselho:

- a) Acompanhar e analisar a evolução da situação da Qualidade, a nível nacional e internacional e dela informar o Governo;
- b) Estabelecer diretrizes e estratégia para o estabelecimento de políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade a seguir pelo Instituto de Gestão de Qualidade e da Propriedade Intelectual;

- c) Emitir parecer sobre políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- d) Deliberar sobre os planos e programas de normalização, tendo, designadamente em vista a sua inserção nas políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- e) Adotar metodologias gerais relativas à adoção de normas internacionais e à eventual elaboração de normas nacionais;
- f) Arbitrar quaisquer divergências de entendimento que possam ocorrer entre os diferentes ministérios e organismos intervenientes no processo de adoção e aprovação de normas;
- g) Propor a elaboração de legislação relacionada com os diferentes domínios da sua competência e apreciar, quando solicitado pelo Governo, quaisquer medidas legislativas e regulamentares respeitantes à metrologia, normalização e avaliação da conformidade.

Secção VI

Organismos da Administração Indireta do Estado

Artigo 35.º

Cabo Verde Investimentos

1. A Cabo Verde Investimentos tem por missão a conceção, avaliação e execução de políticas estruturantes e de apoio ao investimento e internacionalização da economia cabo-verdiana, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos dos setores, em estreita articulação com os serviços e organismos dos setores.

2. A estrutura, atribuições, competências e o modo de funcionamento da Cabo Verde Investimentos são aprovados por diploma específico, que deve prever, igualmente, as formas de descentralização, para as estruturas regionais, as mencionadas atribuições e competências.

Artigo 36.º

Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação

1. A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI) tem por objeto a promoção da competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspetos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados ao setor.

2. A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação também promove a inovação e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada no quadro da política de desenvolvimento dos setores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços, definida pelo Governo, visando particularmente a melhoria do ambiente de negócios.

3. As atribuições e competências da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação devem ser descentralizadas para estruturas regionais segundo modelo a aprovar por diploma específico.

Artigo 37.º

Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual

1. O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial com sede na cidade da Praia e tem por missão:

- a) A coordenação do sistema cabo-verdiano da qualidade e de outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, a promoção e a coordenação de atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como o desenvolvimento das atividades necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia;
- b) A promoção, a defesa e a proteção da propriedade intelectual, tanto a nível nacional como a nível internacional.

2. O Presidente do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual é nomeado nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 38.º

Planeamento e articulação de atividades

1. Os serviços e organismos do MTIDE funcionam por objetivos estabelecidos em planos de atividades anuais ou plurianuais aprovados pelo Ministro e o seguimento e a monitorização são feitos através de avaliação de indicadores de desempenho fixados anualmente pelo Ministro, ouvido os competentes órgãos

2. Os serviços e organismos do MTIDE devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a assegurar uma atuação integrada da política nacional de turismo.

Artigo 39.º

Funcionamento em Front-Office

1. O Serviço Técnico aos Operadores Económicos a que se refere o artigo 25.º funciona num modelo de Front Office integrando os vários serviços centrais do MTIDE.

2. Cada funcionário que compõe o referido Serviço tem competência suficiente para receber, analisar, processar e encaminhar ao respetivo Diretor de Serviço todos os processos relacionados com a prestação de serviços ao público, nas diversas áreas da competência do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

3. O Diretor dos serviços é a pessoa a quem cabe organizar e tornar funcional os serviços e implementar todos os mecanismos de coordenação com as Direções de Serviços da Indústria e do Comércio.

Artigo 40.º

Participação em outros organismos

1. Os serviços e entidades do MTIDE podem ser autorizados, por despacho do Ministro, a participar em associações ou outros organismos nacionais ou internacionais, neste caso em articulação com o departamento governamental responsável pelas Relações Exteriores, cujo objeto tenha interesse relevante para a prossecução das suas atribuições.

2. Sempre que a participação a que alude o número anterior envolva despesas com quotizações, o despacho respetivo deve ser proferido em conjunto com os departamentos governamentais responsáveis pelas Finanças e Administração Pública.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 41.º

Integração

É integrada a Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimento.

Artigo 42.º

Criação, fusão e reestruturação

1. São criadas:

- a) A Autoridade Turística Central (ATC);
- b) O Serviço de Política Energética e Planeamento;
e
- c) Serviço de Produtos Petrolíferos e Combustíveis Alternativos de Energias Renováveis e Eficiência Energética, resultante da fusão referida no número seguinte.

2. Foram fundidos o Serviço de Energias Convencionais e Dessalinização (SECD) e o Serviço de Energias Renováveis e Eficiência Energética (SEREE).

3. No âmbito da reestruturação operada ao abrigo do presente diploma, o Serviço de Vistorias passa a denominar-se Serviço Técnicos aos Operadores Económicos.

Artigo 43.º

Extinção

São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direção-geral do Turismo (DGT); e
- b) As Direções Regionais de Economia do Centro e do Norte.

Artigo 44.º

Referências legais

1. As referências legais feitas ao extinto Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE) consideram-se efetuadas ao Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial (MTIDE).

2. As referências feitas a extinta Direção-geral do Turismo (DGT) são agora feitas à Autoridade Turística Central (ATC).

3. As referências feitas às extintas Direções Regionais são agora feitas à Cabo Verde Investimentos.

Artigo 45.º

Regime transitório

Enquanto o diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º não entrar em vigor, incumbe à Autoridade Turística Central desempenhar, na íntegra, as atribuições anteriormente cometidas à Direção-geral de Turismo (DGT), nos termos em que esta vinha fazendo.

Artigo 46.º

Produção de efeitos

As comissões de serviço dos titulares dos órgãos de serviços, cuja reestruturação tenha sido determinada pelo presente diploma, podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 47.º

Centros de custos

Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MTIDE consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

Artigo 48.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MTIDE é a constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 49.º

Remissão

Enquanto não for editado diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º, aplica-se à Inspeção-geral das Atividades Económicas o então Decreto-regulamentar n.º 1/99, de 29 de março.

Artigo 50.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 23/2013, de 19 de junho.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Leonesa Fortes

Promulgado em 3 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

QUADRO DE PESSOAL - EFETIVOS MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

QUADRO E CATEGORIA	NIVEL	GMTIDE	DGPOG	DGE	DGIC	DGT	IGAE	DREN	DREC
PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL									
Diretor de Gabinete	III	1							
Assessor	III	4							
Secretária	II	2							
Condutor		1							
Avençado		1							
PESSOAL DIRIGENTE									
Diretor Geral	IV		1		1	1			
Diretor de Serviço	III		1	1	2	1	1	1	1
PESSOAL REGIME CARREIRA									
Técnico	I/II/III		3	1	11	7			1
Técnico Sénior	I/II/III			1				3	
QUADRO PRIVATIVO									
Inspetor Sup. Principal	15								
Inspetor Superior	14						2		
Inspetor	13						6		
Inspetor Adj. Principal	12						1		
Inspetor Adjunto	11						2		
PESSOAL REGIME EMPREGO									
Assistente Técnico	VI/VIII					1			
Apoio Operacional	II/IV			1	3	1		3	
TOTAL GERAL		9	5	4	17	11	12	7	2

Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 105/2015

de 5 de Outubro

Cabo Verde, tendo assinado, tal como a maioria dos países, o Plano de Genebra 2006, que determina o switch off das emissões televisivas analógicas terrestres, tem desenvolvido um conjunto de ações, visando a sua concretização. Já se aprovou a Estratégia Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre – TDT, a qual está a ser materializada pela Comissão de Implementação e Acompanhamento da Transição.

Assim, no âmbito da estratégia definida e tendo sido adjudicados os trabalhos de remodelação do edifício no Palmarejo, na Cidade da Praia, que alojará a sede da TDT e passará a albergar todos os serviços concentrados da Polícia Nacional, numa lógica de racionalização de espaço e serviço partilhado, torna-se, na sequência do

concurso público realizado para o efeito, necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com o contrato para execução da empreitada de remodelação do Prédio urbano inscrito sob o n.º 2413/0 – Quarteirão 50, sob zona 01, desanexado da inscrição matricial n.º 973, situado no

Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, para instalação do edifício sede da Televisão Digital Terrestre – TDT, no montante de 190.846.706\$00 (cento e noventa milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e seis escudos) Incluindo 15,5% (quinze virgula cinco por cento) do imposto sobre valor acrescentado – IVA, no montante 25.611.463\$00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 8 de outubro de 2015.

Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 106/2015

de 5 de Outubro

Considerando que o artigo 61.º do Decreto-lei n.º 21/2015, de 27 de março, que aprova a Orgânica do Ministério das Finanças e do Planeamento, prevê a criação do Centro de Estudos e Formação Fiscal e Aduaneira;

Atendendo que o n.º 4 do artigo 61.º do referido diploma estatui que Presidente do Centro de Estudos Fiscais é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Considerando que até a presente data o mencionado Centro não dispõe de uma estrutura orgânica, donde deverá constar, designadamente, o salário do seu Presidente, afigura-se premente e necessária a fixação da remuneração do titular desse cargo, na medida em que este já foi nomeado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remuneração

É fixada a remuneração mensal ilíquida do Presidente do Centro de Estudos e Formação Fiscal e Aduaneira em 200.000\$00 (duzentos mil escudos), acrescidos de 20.000\$00 (vinte mil escudos) de subsídio de exclusividade.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 107/2015

de 5 de Outubro

No orçamento do Conselho Superior do Ministério Público para o corrente ano de 2015 encontra-se cabimentado o montante correspondente para a admissão de Oficiais de Diligências e Técnicos, mas a Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, no n.º 1 do seu artigo 10.º, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2015.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excecionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta o papel dos Oficiais de Diligências no funcionamento das Procuradorias da República e da Justiça e a imperiosa necessidade de preencher os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria da República com Técnicos para um melhor funcionamento destes serviços, também de apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, e Inspeção Superior do Ministério Público;

Considerando a imperiosa necessidade de prover o quadro de pessoal dos supracitados serviços e havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, procede-se ao descongelamento das admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam, excecionalmente, descongeladas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para a nomeação de 21 (vinte e um) Oficiais de Diligências e 2 (dois) Técnicos nível I para os serviços que compõem o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento referido no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 7.063.220\$00 (sete milhões, sessenta e três mil e duzentos e vinte escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 15 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 108/2015

de 5 de Outubro

A Estrada Nacional de Espargos/Santa Maria, na Ilha do Sal, desempenha um papel importante do ponto de vista socioeconómico, na medida em que estabelece a ligação entre a sede do Conselho e polos de grande interesse turístico bem como garante o acesso ao aeroporto internacional Amílcar Cabral.

Essa infraestrutura rodoviária não tem tido obras de manutenção corrente que permitiria a sua conservação, reforçando a sua utilidade, a sua sustentabilidade e a segurança rodoviária, pelo que urge a necessidade de realização dos trabalhos de reabilitação, nomeadamente nos troços entre a Rotunda Fátima, a Rotunda Vila Verde e a Rotunda do Club One.

A infraestrutura apresenta várias anomalias, nomeadamente, a degradação do pavimento, com buracos, cujas profundidades estão em franca progressão, localizados indistintamente em troços retos ou curvos, com larguras variadas, deixando, em alguns casos, estreitos lanços de via com efetivas condições para uma circulação segura; apresenta o assentamento localizado, depressão longitudinal e transversal, que face à inexistência de órgãos de drenagem provoca o abaixamento do pavimento com fissuras e desagregação superficial da camada de desgaste, designada por “pele de crocodilo” que contamina a base e sub-base da caixa de pavimento, traduzindo-se numa diminuição da segurança e conforto aos utentes da via, tornando inadiável e imprescindível uma intervenção urgente de profunda reabilitação, o mais rapidamente quanto possível, nos tramos mais críticos. Após cada período chuvoso a profunda degradação dessa infraestrutura é mais evidente e aumenta o risco de perda total de determinados tramos desse ativo rodoviário.

A escassez de recursos financeiros não permitiu a programação desses trabalhos na altura da verificação das primeiras ocorrências, entretanto, face ao elevado grau de degradação e havendo agora essa possibilidade, o Governo considera urgente e de interesse público a reabilitação no referido troço da estrada, sendo, nesse caso, o procedimento do concurso público incompatível com a urgência na resolução do problema.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Código da Contratação Pública; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizado o Instituto de Estradas (IE) a proceder à realização das despesas com a contratação pública da empreitada de reabilitação e asfaltagem dos troços de estrada, Rotunda de Fátima a Rotunda Club One, incluindo os trabalhos de saneamento do troço Rotunda de Vila Verde/Club One, na estrada municipal Espargos/Santa Maria, na Ilha do Sal, no valor total de 146. 545.995\$00 (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco escudos), incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

2. É igualmente autorizado o IE a adjudicar a referida empreitada mediante o procedimento de ajuste direto.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 109/2015

de 5 de Outubro

No orçamento do Conselho Superior do Ministério Público para o corrente ano de 2015 encontra-se cabimentado o montante correspondente para a admissão de Oficiais de Diligências e Técnicos, mas a Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, no n.º 1 do seu artigo 10.º, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2015.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excecionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta o papel dos Oficiais de Diligências no funcionamento das Procuradorias da República e da Justiça e a imperiosa necessidade de preencher os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria da República com Técnicos para um melhor funcionamento destes serviços, também de apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, e Inspeção Superior do Ministério Público;

Considerando a imperiosa necessidade de prover o quadro de pessoal dos supracitados serviços e havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, procede-se ao descongelamento das admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam, excecionalmente, descongeladas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para a nomeação de 21 (vinte e um) Oficiais de Diligências e 2 (dois) Técnicos nível I para os serviços que compõem o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento referido no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 7.063.220\$00 (sete milhões, sessenta e três mil e duzentos e vinte escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 15 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.